Circular
Gabinete Jurídico-Fiscal

N/REFª: 47/2013
DATA: 29/04/2013

ASSUNTO: ***Documentos de transporte de mercadorias e sua comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)***

Exmos. Senhores,

Na sequência de anteriores circulares sobre o assunto em epígrafe, junto se envia circular 4/2013 do nosso Gabinete Fiscal, relativa aos documentos de transporte e a sua comunicação à A.T.

Com os melhores cumprimentos,

A Secretária-Geral

Ana Vieira

/jf

N. Pinto Fernandes, Lda.
Consultores de Gestão

Circular nº 4/2013

Documentos de transporte de mercadorias e sua comunicação à AT

1. Documentos de transporte – enquadramento normativo

O diploma fundamental em matéria de emissão de documentos de transporte é o Decreto-Lei nº 147/2003, de 11 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 238/2006, de 20 de Dezembro, e pela Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril.

Esse diploma foi objecto de profundas alterações pelo Decreto-Lei nº 198/2012, de 24 de Agosto, que, além do mais, procedeu à sua republicação. Estas alterações entrariam em vigor em 1 de Janeiro de 2013, não fosse a Lei do OE para 2013 (Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro), para além de introduzir novas alterações, determinar que as regras introduzidas pelo citado Decreto-Lei nº 198/2012 apenas entrariam em vigor em 1 de Maio de 2013.

Como é sabido, entre as alterações introduzidas, aquela que se prefigura mais relevante é a obrigação de comunicação à AT dos elementos dos documentos de transporte. E o modo de cumprimento desta obrigação foi remetido para Portaria do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 8º do Decreto-Lei nº 198/2012.

Essa Portaria, finalmente publicada no passado dia 23 (Portaria nº 161/2013, de 23 de Abril), veio fixar a entrada em vigor destas alterações – as do Decreto-Lei nº 198/2012 e da Lei n.º 66-B/2012 – em **1 de Julho de 2013**.

Quer isto dizer que a obrigação de comunicação dos elementos das guias de transporte só existirá a partir desta data.

2. Princípios gerais (art. 1.º)[1]

Como é sabido, por regra, todos os bens em circulação, em território nacional, seja qual for a sua natureza ou espécie, que **sejam objecto de operações realizadas por**

[1] Sempre que nos referimos ao articulado sem referência ao diploma, estamos a reportar-nos ao Decreto-Lei nº 147/2003.

sujeitos passivos de imposto sobre o valor acrescentado deverão ser acompanhados de documentos de transporte processados nos termos do referido Decreto-Lei nº 147/2003.

3. Exclusões (art. 3.º)

Estão, porém, excluídos desta obrigação de acompanhamento de documentos de transporte:

a) Os bens manifestamente para uso pessoal ou doméstico do próprio;

b) Os bens provenientes de retalhistas, sempre que tais bens se destinem a consumidores finais que previamente os tenham adquirido, com excepção dos materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas eléctricas, máquinas ou aparelhos receptores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias;

c) Os bens pertencentes ao activo imobilizado;

d) Os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta;

e) Os bens dos mostruários entregues aos pracistas e viajantes, as amostras destinadas a ofertas de pequeno valor e o material de propaganda, em conformidade com os usos comerciais e que, inequivocamente, não se destinem a venda;

f) Os filmes e material publicitário destinados à exibição e exposição nas salas de espectáculos cinematográficos, quando para o efeito tenham sido enviados pelas empresas distribuidoras, devendo estas fazer constar de forma apropriada nas embalagens o respectivo conteúdo e a sua identificação fiscal;

g) Os veículos automóveis, tal como se encontram definidos no Código da Estrada, com matrícula definitiva;

h) As taras e embalagens retornáveis;

i) Os resíduos sólidos urbanos provenientes das recolhas efectuadas pelas entidades competentes ou por empresas a prestarem o mesmo serviço.

Encontram-se ainda excluídos:

a) Os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como são definidos no artigo 4.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo, publicado em anexo ao Decreto-Lei nº 566/99, de 22 de Dezembro, quando circularem em regime suspensivo nos termos desse mesmo Código;

b) Os bens respeitantes a transacções intracomunitárias a que se refere o Decreto-Lei nº 290/92, de 28 de Dezembro;

c) Os bens respeitantes a transacções com países ou territórios terceiros quando em circulação em território nacional sempre que sujeitos a um destino aduaneiro, designadamente os regimes de trânsito e de exportação, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro;

d) Os bens que circulem por motivo de mudança de instalações do sujeito passivo, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados às direcções de finanças dos distritos do itinerário, com pelo menos oito dias úteis de antecedência, devendo neste caso o transportador fazer-se acompanhar de cópia dessas comunicações.

Relativamente a estes bens, não sujeitos à obrigatoriedade de documento de transporte, sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, pode exigir-se prova da sua proveniência e destino.

Esta prova pode ser feita mediante a apresentação de qualquer documento comprovativo da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino.

4. Elementos que devem conter os documentos de transporte (art. 4.º)

As guias de remessa ou documentos equivalentes, devem conter, pelo menos, os seguintes elementos:

a) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede e número de identificação fiscal do remetente;

b) Nome, firma ou denominação social, domicílio ou sede do destinatário ou adquirente;

c) Número de identificação fiscal do destinatário ou adquirente, quando este seja sujeito passivo;

d) Designação comercial dos bens, com indicação das quantidades.

Além disso, as facturas (quando também sejam utilizadas como documentos de transporte), guias de remessa ou documentos equivalentes devem ainda indicar

i) locais de carga e descarga, referidos como tais, e
ii) data e hora em que se inicia o transporte.

Presume-se, na falta de menção expressa dos locais de carga e descarga e da data do início do transporte, como tais os constantes do documento de transporte.

5. Emissão dos documentos de transporte (art. 5º)

Os documentos de transporte podem ser emitidos por uma das seguintes vias:

a)Por via electrónica, devendo estar garantida a autenticidade da sua origem e a integridade do seu conteúdo, de acordo com o disposto no Código do IVA;

b) Através de programa informático que tenha sido objecto de prévia certificação pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos da Portaria n.º 363/2010, de 23 de Junho, alterada pela Portaria n.º 22-A/2012, de 24 de Janeiro, e pela Portaria nº 160/2013, de 23 de Abril;

c)Através de *software* produzido internamente pela empresa ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, de cujos respectivos direitos de autor seja detentor;

d) Directamente no Portal das Finanças;

e)Em papel, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente.

Os documentos de transporte cujo conteúdo não seja processado por computador devem conter, em impressão tipográfica, a referência à autorização ministerial relativa à tipografia que os imprimiu, a respectiva numeração atribuída e ainda os elementos identificativos da tipografia, nomeadamente a designação social, sede e número de identificação fiscal.

Sublinhamos que a escolha não é, segundo entendemos, livre, porquanto, nos termos da Portaria nº 363/2013, de 23 de Junho, na redacção dada pela Portaria 160/2013, os programas de emissão de documentos de transporte são ainda programas de facturação, o que significa que a predita escolha terá de observar as regras dessa mesma Portaria.

Por outras palavras, se um sujeito passivo estiver obrigado a dispor de programa de facturação certificado pela AT, terá igualmente de dispor de um programa certificado de emissão de documentos de transporte.

6. Obrigação de comunicação (art. 5º)

Como acima foi dito, a partir de **1 de Julho de 2013**, passa a ser obrigatória a comunicação dos elementos dos documentos de transporte à AT.

Essa comunicação é efectuada pelos sujeitos passivos remetentes dos bens. Admite-se, porém, a possibilidade de estes habilitarem terceiros a fazê-la, em seu nome e por sua conta, em funcionalidade disponibilizada no Portal das Finanças para o efeito (nº 3 do artigo 2º da Portaria nº 161/2013).

Regra geral, essa comunicação tem de ser efectuada antes do início do transporte por uma das seguintes formas:

i. Por transmissão electrónica de dados para a AT, nos casos previstos nas alíneas a) a d) do ponto 5 da presente circular. Nestas situações a AT atribui um código de identificação ao documento ficando o transportador dispensado de se fazer acompanhar do documento de transporte.

   A Portaria nº 161/2013, prevê as seguintes vias para a efectivação dessa transmissão electrónica:

   1) Por transmissão electrónica em tempo real, integrada em programa informático, utilizando o *Webservice* disponibilizado pela AT;

   2) Através do envio de ficheiro exportado pelo programa informático de emissão, recorrendo à aplicação de envio de dados disponibilizada no Portal das Finanças;

   3) Através da emissão directa no Portal das Finanças do documento de transporte.

   A obrigação de comunicação considera-se cumprida no momento em que for disponibilizado o código de identificação atribuído ao documento.

   O uso de uma destas vias é obrigatória para os remetentes que se encontrem sujeitos às obrigações previstas na Portaria

n.º 363/2010, de 23 de Junho, ou que emitam os documentos de transporte através de sistemas informáticos.

ii. Através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte, nos casos da alínea e) do ponto 5 desta circular ou, nos casos de inoperacionalidade do sistema informático da comunicação, desde que devidamente comprovado pelo respectivo operador.

Nos termos da Portaria nº 161/2013, a AT disponibiliza no Portal das Finanças, mediante autenticação das entidades que a solicitem, uma senha individual de acesso ao serviço telefónico automático.

Os remetentes acederão ao serviço telefónico automático da AT com o seu número de identificação e a senha atribuída, indicando os seguintes elementos:

- Os quatro últimos dígitos do número do documento de transporte, devendo, se inferior ao milhar, ser precedido de "zeros" até completar os quatro dígitos;
- A data de início do transporte (dia e mês, por esta ordem, com a inserção de quatro dígitos);
- A hora do início do transporte (hora e minuto, por esta ordem, com a inserção de quatro dígitos);
- O número de identificação fiscal do adquirente, quando aplicável.

Depois de validar a comunicação, a AT atribui um código de comunicação telefónica, através de mensagem de voz e escrita, que atesta que a comunicação daqueles elementos foi efectuada com sucesso.

Os remetentes terão adicionalmente de inserir no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte, os restantes elementos do documento, mediante o acesso ao registo do documento através do código de comunicação telefónica.

Nos casos de inoperacionalidade dos sistemas da AT, o transportador deve fazer-se acompanhar dos documentos de transporte em suporte papel.

Está prevista a dispensa de comunicação quando seja utilizada factura como documento de transporte e esta seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas a) a d) do ponto 5 da presente circular.

Está igualmente prevista essa dispensa para os sujeitos passivos que, no período de tributação anterior, para efeitos dos impostos sobre o rendimento, tenham um volume de negócios inferior ou igual a € 100.000.

A Portaria 161/2013 excluiu ainda da obrigação de comunicação os documentos de transporte em que o adquirente ou destinatário seja consumidor final.

7. Casos especiais

7.1. Documentos de transporte quando o destinatário não seja conhecido na altura da saída dos bens (art. 4.º, nº 6)

Quando o destinatário não seja conhecido na altura da saída dos bens, os documentos de transporte são processados globalmente, impressos em papel, devendo proceder-se do seguinte modo à medida que forem feitos os fornecimentos:

a) No caso de entrega efectiva dos bens, os documentos devem ser processados em duplicado, utilizando-se o duplicado para justificar a saída dos bens;

b) No caso de saída de bens a incorporar em serviços prestados pelo remetente dos mesmos, deve a mesma ser registada em documento próprio, nomeadamente folha de obra ou qualquer outro documento equivalente.

Os documentos emitidos nos termos destas alíneas devem fazer referência ao documento global e são comunicados por inserção no Portal das Finanças até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

7.2. Alterações ao local de destino, ocorridas após o início do transporte (art. 4º, nº 8)

As alterações ao local de destino, ocorridas durante o transporte, ou a não aceitação imediata e total dos bens transportados, obrigam à emissão de documento de transporte adicional em papel, identificando a alteração e o documento alterado.

No caso em que o destinatário ou adquirente não seja sujeito passivo, far-se-á menção do facto no documento de transporte.

Este documento de transporte adicional é também comunicado, por inserção no Portal das Finanças, até ao 5º dia útil seguinte ao do transporte.

A Portaria nº 161/2013, admite, porém, a possibilidade de este documento de transporte adicional ser comunicado por transmissão electrónica de dados, caso em que o transportador fica dispensado de se fazer acompanhar pelo documento, contanto que disponha do código fornecido pela AT.

7.3. Vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados (art. 4.º, nº 10)

No que concerne aos bens transportados por vendedores ambulantes e vendedores em feiras e mercados, destinados a venda a retalho, abrangidos pelo regime especial de isenção ou pelo regime especial dos pequenos retalhistas a que se referem os artigos 53.º e 60.º do Código do IVA, respectivamente, o documento de transporte pode ser substituído pelas facturas de aquisição processadas nos termos e de harmonia com o artigo 36.º do mesmo Código.

7.4. Bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária

Como acima se disse, os bens provenientes de produtores agrícolas, apícolas, silvícolas ou de pecuária resultantes da sua própria produção, transportados pelo próprio ou por sua conta estão excluídos do regime de bens em circulação.

No entanto, quando esse transporte não seja efectuado pelo produtor ou por sua conta, a exclusão não opera e há que sujeitar as mercadorias objecto desse transporte ao regime. A este respeito, a Portaria nº 161/2013 veio determinar que a obrigação de comunicação considera-se também cumprida, desde que, cumulativamente:

a) Seja comunicado previamente pelo adquirente por transmissão electrónica de dados, e em documento próprio, pelo menos o número de identificação fiscal de cada produtor e a data do início do transporte;

b) Sejam emitidos documentos de transporte em papel, impressos em tipografias autorizadas, à medida que os bens forem objecto de carga, mencionando o número de identificação fiscal do produtor, a designação comercial dos bens e as quantidades, bem como o local, o dia e a hora de carga, devendo tais documentos acompanhar o transporte de bens;

c) Os elementos destes documentos sejam inseridos no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte, fazendo menção do documento comunicado nos termos da alínea a).

8. Processamento dos documentos de transporte (art. 5.º)

Os documentos quando devam ser emitidos em formato papel devem ser processados em 3 exemplares, com numeração progressiva, contínua e aposta no acto de emissão, em uma ou mais séries devidamente referenciadas.

Quando, por exigência de ordem prática, não seja bastante a utilização de um único documento deve utilizar-se o documento com o número seguinte, nele se referindo que é a continuação do anterior.

Os exemplares dos documentos de transporte tem o seguinte destino:

a) Um, que acompanha os bens, ao destinatário ou adquirente dos mesmos;

b) Outro, que igualmente acompanha os bens, à inspecção tributária, sendo recolhido nos actos de fiscalização durante a circulação dos bens, e junto do destinatário pelos serviços da AT;

c) O terceiro, ao remetente dos bens.

Devem ser mantidos em arquivo, até ao final do 2.º ano seguinte ao da emissão, os exemplares dos documentos de transporte destinados ao remetente e ao destinatário, bem como os destinados à inspecção tributária que não tenham sido recolhidos pelos serviços competentes.

Nos casos de documentos emitidos nos termos das alíneas a) a d) do ponto 5 da presente circular, consideram-se exibidos às entidades referidas na alínea b) os documentos de transporte que hajam sido comunicados à AT, desde que seja apresentado o código atribuído por esta.

9. Obrigações dos transportadores (art. 7.º)

Os transportadores de bens, seja qual for o seu destino e os meios utilizados para o seu transporte, devem exigir sempre aos remetentes dos mesmos o original e o duplicado do documento de transporte ou, sendo caso disso, o código identificativo do mesmo documento fornecido pela AT.

Tratando-se de bens importados em Portugal que circulem entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino, o transportador deve

fazer-se acompanhar, em substituição do documento de transporte, de documento probatório do desalfandegamento dos mesmos.

Quando o transporte dos bens em circulação for efectuado por transportador público regular colectivo de passageiros ou mercadorias ou por empresas concessionárias a prestarem o mesmo serviço, o código de identificação do documento de transporte pode acompanhar os respectivos bens em envelope fechado, sendo permitida a sua abertura às autoridades com competência para a fiscalização.

Esta disciplina não se aplica ao transportador público de passageiros quando os bens em circulação pertencerem aos respectivos passageiros.

Lisboa, 24 de Abril de 2013